

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS

Aline Oliveira¹

Cátia Venina Sanderson da Jornada Fortes²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos dias atuais, as decisões judiciais proferidas em demandas familiares têm causado grande repercussão na comunidade em geral e acadêmica, face às inovações que têm apresentado no intuito de fortalecer as entidades familiares em suas mais diversas formatações.

Notadamente, mesmo com as inovações trazidas pela Carta Magna de 1988, não consegue o legislador acompanhar todas as transformações ocorridas nas relações familiares ao longo dos anos, de maneira que resta aos operadores do Direito o desafio de reproduzir no mundo jurídico a verdade fática e garantir os direitos e deveres oriundos das relações de parentesco.

No tocante ao instituto da Filiação, o reconhecimento do princípio da afetividade como elemento formador das entidades familiares serviu de sustentação para a filiação socioafetiva, que a partir de então integra o Direito de Família e tem gerado debate na doutrina e jurisprudência civilista face aos casos de coexistência de vínculo biológico e socioafetivo na relação paterno-filial. Como hipótese de resolução das demandas, envolvendo a dupla ou múltipla ascendência no registro de nascimento do filho, a multiparentalidade tem se mostrado a solução mais justa e humanizada.

A multiparentalidade nada mais é do que o exercício da paternidade ou maternidade, simultaneamente, por dois mais pais ou mães, o que é comum nas famílias recompostas, nas famílias homoafetivas, assim como as que optam pelas técnicas de reprodução assistida. O seu reconhecimento visa a refletir no mundo jurídico o que já é realidade em muitas famílias brasileiras, permitindo com que pais e filho possam conviver harmoniosamente, sempre com o escopo de melhor atender e assistir ao infante.

¹ Acadêmica do X Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen/RS. Endereço eletrônico: alineoliveira.dto@gmail.com

² Professora de Direito Civil Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus de Frederico Westphalen/RS, mestranda em Ciências Jurídicas-Direito Civil pela Faculdade de Direito de Lisboa/Portugal, especialista em Direito Público pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural -Porto Alegre/RS. Endereço eletrônico: catiavenina@uri.edu.br

Muitos juristas defendem a coexistência dos vínculos afetivo e biológico, a fim de garantir a aplicação do princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. A dupla ou múltipla ascendência pretendida culminou na decisão proferida no RE nº 898.060, em setembro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda questionada acerca dos efeitos jurídicos da filiação produzidos a partir da sua consolidação, tais como alimentos, poder familiar, guarda e direito de visitas e sucessão hereditária.

DA POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O reconhecimento do princípio da afetividade como elemento formador de vínculos familiares serviu de sustentação para a filiação socioafetiva, que a partir de então integra o Direito de Família e tem gerado debate na doutrina e jurisprudência civilista diante dos casos de coexistência de vínculo biológico e socioafetivo na relação paterno-filial. Como hipótese de resolução das demandas envolvendo a dupla ou múltipla ascendência no registro de nascimento do filho, a multiparentalidade tem se mostrado a solução mais justa e humanizada.

A multiparentalidade decorre da existência de vários vínculos de filiação reconhecidos, vínculo biológico e vínculo afetivo, comum nos casos de reprodução humana assistida homóloga ou heteróloga, de união homoafetiva e nas famílias recompostas em que é possível estabelecer a relação paterno-filial com o novo cônjuge ou companheiro de um dos pais. (DIAS, 2013).

Durante algum tempo, a jurisprudência majoritária defendia a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica como meio de solução para os conflitos de múltiplos vínculos de filiação presentes simultaneamente. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Todavia, entende-se equivocada a hierarquização abstrata dos critérios que definem o vínculo de filiação, pois a prevalência de um sobre outro pode vir a comprometer toda a lógica pretendida com o reconhecimento de múltiplos elos parentais. Salienta-se ainda que é imprudente privar os pais biológicos de estabelecer uma relação de filiação, dado que o vínculo parental é importante não apenas para o desenvolvimento pessoal do filho como para a constituição pessoal do pai ou da mãe. Sendo assim, é preciso que a decisão seja proferida frente a cada caso concreto e suas particularidades. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012).

Nessa perspectiva, o entendimento da jurisprudência na atualidade tem se voltado à defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, com respeito à realidade fática das famílias e do exercício da paternidade, deferindo a multiparentalidade.

Segundo a teoria tridimensional do Direito de Família, do Procurador de Justiça Belmiro Pedro Marx Welter (2017, p.24, p. 25), é direito de todo ser humano ter os mundos genético, afetivo e ontológico, sendo esses o reflexo da dignidade e condição humana e o não reconhecimento das “paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano”. Ressalta ainda não haver qualquer distinção ou hierarquia entre os vínculos biológico ou afetivo na medida que um é tão irrevogável quanto o outro por serem inerentes à vida e formação daquele filho. (WELTER, 2017).

Destarte, o reconhecimento da multiparentalidade é o meio de garantir aos filhos menores, que tem na sua realidade fática, a convivência com variadas figuras parentais a efetividade dos direitos que derivam da relação paterno-filial biológica ou socioafetiva, de modo que uma não excluirá a outra, preservando a tutela da criança. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017).

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro nada refere acerca da multiparentalidade, de sorte que toda a fundamentação para a declaração de tal fenômeno jurídico tem sido construída ao longo dos anos pela doutrina civilista e pela jurisprudência dos tribunais.

Analisando o texto legal do diploma civil, observa-se que nos capítulos referentes à Filiação e Reconhecimento dos Filhos, dispostos nos artigos 1.596 a 1.617, a referência apresentada pelo legislador diz respeito a um pai e uma mãe, de forma que o casamento e a união estável são os pontos fulcrais para estabelecer os critérios de presunção e determinação dos vínculos parentais, priorizando nessa posição os ascendentes genéticos e não a formação afetiva da família. (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016).

Além da previsão estampada no almanaque civil, o registro de nascimento tem legislação específica, a Lei nº 6.015/73, Lei dos Registros Públicos (LRP)³, em que ficam obrigados a fazer a declaração de nascimento o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, como determina o artigo 52 §1º da referida norma. (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016). Assim, o registro de nascimento multiparental tem gerado discussões e divergências, haja

³No decorrer do capítulo será utilizada a sigla LRP para fazer referência à Lei dos Registros Públicos.

vista que, originariamente, devem constar apenas um pai e uma mãe na certidão, sendo complexa a forma de exteriorização da multiparentalidade. (JANOTTI *et al.*, 2017).

Nesse sentido, interpretando literalmente o texto da LRP, foi extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido em sentença objeto da Apelação Cível n. 70062692876, no TJRS, em 2015, sob a justificativa de que a LRP é regida pelos princípios da especialidade, tipicidade e legalidade, de modo que o registro de nascimento deve identificar e registrar os pais biológicos da criança. (MATOS; HAPNER, 2017).

Ainda que não haja legislação específica ou complementação das já existentes regulamentando a multiparentalidade, parte considerável da doutrina reconhece e defende a multiplicidade de vínculos. Da mesma forma, os magistrados têm proferido decisões no sentido de reconhecer a multiparentalidade como a melhor forma de resolução dos conflitos de paternidade socioafetiva e biológica coexistentes, sem prevalência de uma sobre outra.

Civilistas como Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p.358) entendem ser “permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais”. Em igual sentido, é o entendimento de Maria Berenice Dias, Christiano Cassettari e Belmiro Pedro Welter, o qual afirma que o reconhecimento da paternidade deve considerar a realidade da vida dos indivíduos e os princípios da dignidade humana, afetividade, cidadania e convivência familiar, seja genética ou afetiva. (WELTER, 2017).

No que diz respeito às decisões judiciais que tratam sobre o tema, a sentença proferida pela Juíza Deisy Christian Lorena de Oliveira Ferraz, nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, “reconheceu e declarou a dupla paternidade propriamente dita de uma menina, fazendo constar no seu assento registral os nomes do pai biológico e afetivo da criança sem prejuízo da manutenção do registro materno”. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017,p 02).

Corroborando o entendimento da magistrada acima citada, o Acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do TJRS, em julgamento da Apelação Cível nº 70062692876, sustentou que os princípios norteadores da LRP devem ser relativizados quando não estiverem em conformidade com os dispositivos constitucionais. Princípios como a dignidade da pessoa humana, proibição das designações discriminatórias relativas à filiação e à promoção do bem de todos foram a base para reconhecimento da multiparentalidade para a criança com duas mães e um pai. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Recentemente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux reconheceu a repercussão geral acerca da dupla paternidade no assento de nascimento no RE nº 898.060,

julgado em 21/09/2016. Na ocasião, foi aceita e reconhecida por maioria dos votos do plenário da Suprema Corte a possibilidade de multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Do Recurso Extraordinário foi fixada a tese jurídica em que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, 2017, p.4).

A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal foi fundamentada no princípio da dignidade humana, da busca da felicidade e da paternidade responsável. Segundo o acórdão, a família contemporânea clama por uma reestruturação na normativa jurídica dos vínculos parentais, ampliando sua tutela para todas as formas de manifestação de parentalidade. Afirma ainda que o indivíduo não pode ser objeto de ânsias e desejos dos governantes e nesse sentido, “o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”. (BRASIL, 2017, p.2-3).

Por fim, fundamenta seu voto no princípio da paternidade responsável, com previsão no artigo 226, §7º da Constituição Federal com o intuito de não eximir o ascendente biológico de suas responsabilidades em virtude de haver uma paternidade afetiva consolidada e preservando o melhor interesse do descendente (BRASIL, 2017), que será estudado no item a seguir intitulado melhor interesse da criança e adolescente.

DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Servindo de fundamento para grande parte das decisões judiciais que acolhem a multiparentalidade, o princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança e adolescente é fruto da evolução histórica da família. A partir disso, a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como meros objetos e passaram a ser sujeitos de direito, com tutela garantida no texto da Constituição Federal, no artigo 227, e disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A atual Constituição Federal estabeleceu novos paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro, traçando um novo perfil social, mais justo e fraterno e primando pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a tutela da criança e do adolescente se afastou do estado de abandono ou delinquência para posicioná-la como proteção integral (AMIN, 2016). Assim, o artigo 227, §1º, confere primordialmente o direito à

vida e a absoluta prioridade ao atendimento das demandas em que figurem crianças e adolescentes, proporcionando-lhes alimentação, educação, lazer, cultura, liberdade, dignidade, saúde e convivência familiar e comunitária, além de mantê-los protegidos frente às situações de negligência, violência, exploração, opressão, discriminação e crueldade. No mesmo intuito, estabelece os deveres do Estado no desenvolvimento da criança e adolescente mediante viabilização a programas de assistência integral à saúde desses, ainda que promovidos por entidades não governamentais, garantindo também reserva de recursos públicos para os referidos fins. (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016).

Incorporando os compromissos e as garantias da Constituição Federal, em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, designada Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando o Brasil entre os países mais evoluídos em matéria de defesa dos direitos da infância e juventude, com a adoção da doutrina da proteção integral e a tutela dos direitos fundamentais de crianças e jovens. (AMIN, 2016).

Sendo assim, é o melhor interesse da criança e adolescente que deve prevalecer nas demandas, envolvendo seus direitos fundamentais e é o reitor das decisões que defere a dupla ou múltipla paternidade, constituindo a multiparentalidade.

A multiparentalidade tem seu escopo na tutela dos interesses da criança e do adolescente, possibilitando que o infante se mantenha em volta de todos aqueles que exercem o papel de pai e de mãe na sua vida e que, dessa forma, se incumbiram do seu sustento e formação moral, tornando-se indispensáveis para um desenvolvimento salutar. Assim, negar o reconhecimento da multiparentalidade pode se traduzir em uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente por privá-los da convivência familiar e amparo material e moral em relação àqueles que se comprometeram com a sua criação, educação e assistência. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017).

A decisão de Ariquemes/RO, citada anteriormente, se dá em um cenário de família recomposta e assegura o direito da criança e do adolescente à convivência familiar com todos aqueles que entendem ser sua família, seus pais, sendo por vínculo sanguíneo ou afetivo. Atentando ao fato de que a menor tem a assistência moral e material por parte de ambos os pais e se sente inserida nas duas famílias, é do interesse dessa criança que se mantenha a realidade fática de pleno amparo com o registro de ambos os pais no seu assento de nascimento.

Antes ainda, no ano de 2009, na Apelação Cível n. 70029363918 do TJRS, o relator Claudir Fidélis Faccenda reconheceu coexistência do pai biológico e do pai afetivo/registral

haja vista que o vínculo de filiação se constitui da posse de estado de filho e essa é obtida a partir da convivência familiar. Segundo o Desembargador, a decisão que deferiu a dupla ascendência paterna, caracterizando a multiparentalidade levou em consideração a proteção integral aos interesses das crianças ao contemplar a convivência familiar e a posse de estado de filho. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Destarte, grande parte dos juízes, desembargadores e doutrinadores entendem que o fenômeno da multiparentalidade surge para garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no momento em que torna possível a tutela jurídica de realidade fática das famílias atuais, observando os direitos à educação, à saúde e à assistência moral e material. Direitos esses que estão previstos no texto constitucional e tem regulamentação própria desde o advento do ECA, em 1990. O destaque desse instituto são os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais são fundamentos para as decisões que reconhecem e confirmam a dupla ou múltipla ascendência.

No entanto, questiona-se acerca dos fundamentos do deferimento da multiparentalidade nos casos em que não envolva criança ou adolescente, em que não será possível a aplicação do melhor interesse da criança. Segundo Christiano Cassettari (2017), a multiparentalidade visa a externar a isonomia entre as filiações afetiva e biológica, no intuito de garantir a tutela jurídica de uma realidade já consolidada na vida dos envolvidos.

No RE nº 898.060, o Ministro Luiz Fux sustentou que não pode mais prevalecer um ou outro vínculo de filiação baseado no respeito à dignidade humana e à busca pela felicidade, de sorte que o ordenamento deve acolher tanto o vínculo biológico quanto o construído pelo afeto “sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos”. (BRASIL, 2017, p.4).

Assim, independentemente de ser pessoa em desenvolvimento ou não, o reconhecimento da multiparentalidade é direito de todos e deve ser deferida quando for o meio mais completo e adequado para a efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos na demanda, sempre norteados pelos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. (BRASIL, 2017).

Foi baseado nesse entendimento que o Desembargador gaúcho Rui Portanova reconheceu a filiação biológica sem anulação ou retificação da filiação registral na Apelação nº 70031164676, de 17 de setembro de 2009, dado que a paternidade biológica só foi conhecida 40 anos após o nascimento do filho e já havia uma relação afetiva consolidada. A decisão do relator se fundamentou nos direitos de personalidade do sujeito, os quais ostentam

rol exemplificativo, forte no artigo 11 e seguintes do Código Civil. (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Contudo, a decisão reconheceu somente o direito ao reconhecimento da paternidade, não concedendo os demais direitos que decorrem do vínculo de filiação, como, por exemplo, sucessão e retificação do nome.

Christiano Cassettari (2017) destaca o fato de a ascendência biológica ser direito de personalidade do filho e, então, imprescritível conforme se retira do enunciado da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p. 25). Todavia, a referida súmula nada dispõe acerca da petição de herança, permanecendo nesse caso o prazo prescricional de 10 anos.

Isso posto, resta analisar quais serão os efeitos a serem produzidos no mundo jurídico a partir do reconhecimento da multiparentalidade.

EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Verificada a possibilidade da dupla ou múltipla ascendência no registro de nascimento, cabe passar à análise dos efeitos jurídicos decorrentes do fenômeno, dos direitos advindos da filiação e da sucessão hereditária. A multiparentalidade inicia um novo paradigma no instituto da filiação, originalmente baseada em decisões isoladas, hoje amparada em decisão com repercussão geral da Corte Suprema. Para a efetivação do fenômeno é preciso a sua exteriorização por meio de alterações no registro de nascimento. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017).

Conforme a previsão do artigo 10, II, do Código Civil, qualquer acontecimento que venha a alterar o registro de nascimento deve se dar por meio da averbação: “far-se-á averbação em registro público [...] dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”. Para realizar tal averbação, o artigo 97, da LRP, exige que o oficial do cartório a faça mediante apresentação de carta de sentença, mandado ou petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (JANNOTTI et al., 2017). (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016).

Refletida a decisão pela multiparentalidade no registro de nascimento, o sujeito passa a ser detentor de todos os direitos e deveres decorrentes do vínculo de filiação como o poder familiar, os alimentos, a guarda e a sucessão hereditária.

Citado inúmeras vezes pelo relator do RE nº 898.060, na defesa pelo reconhecimento da multiparentalidade, o princípio da paternidade responsável, previsto no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, assevera que os pais biológicos não se isentem dos seus deveres apenas por haver um terceiro, exercendo a paternidade, o que pode ocorrer se priorizado o vínculo socioafetivo. A opção pela múltipla paternidade tem o condão de garantir ao filho o suprimento de suas necessidades afetivas, morais e materiais. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012).

A decisão de conceder, além dos direitos pessoais, os direitos patrimoniais têm sido recorrente no ordenamento jurídico, haja vista que ambos existem conjuntamente. No RE nº 898.060, o Ministro Luiz Fux afirmou que são reconhecidos os efeitos jurídicos do vínculo de filiação “relativos ao nome, alimentos e herança”. Ainda, a tese fixada pelo Pleno assegura o reconhecimento da filiação biológica, mesmo que exista já um vínculo afetivo consolidado, “com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, o que acarretará grandes desafios para a jurisprudência, a doutrina e aos operadores do direito. (BRASIL, 2017, p.19).

O primeiro efeito da averbação da multiparentalidade no registro de nascimento a ser analisado é quanto ao exercício do poder familiar. Com previsão no artigo 1.634, do Código Civil, o pleno exercício do poder familiar é competência de ambos os pais, independentemente da sua situação conjugal, sendo destinatários de direitos e deveres em relação aos seus filhos. (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016). No ECA, a matéria é abordada no artigo 21 que determina que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil [...]”. (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p. 1043).

Na ocorrência da multiparentalidade, vislumbra-se que nada se altera no exercício do poder familiar haja vista que não há hierarquia entre a filiação biológica e a socioafetiva, de forma que a decisão de um dos pais não sobrepujará a do outro. Considerando que na realidade fática são ambos que exercem a autoridade parental e foi em razão desse evento que se deferiu pela múltipla ascendência, ambos devem exercer o poder familiar conjuntamente, inclusive sujeitos às sanções previstas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017).

Nesse sentido, considerando a interpretação estendida dos dispositivos do Código Civil e do ECA e em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente se entende que o poder familiar deve ser exercido por todos os genitores do seu assento de nascimento. Assim,

o filho terá mais pessoas responsáveis pelo suprimento de suas necessidades físicas, afetivas e morais.

Com a possibilidade de várias pessoas figurem como ascendentes no registro de nascimento podem sobrevir alguns conflitos quanto à autorização para casamento (art. 1.634, III, CC), emancipação voluntária (art. 5º, CC), por divergência dos pais. Atente-se ao fato de que todos os pais exercem o poder familiar, Christiano Cassettari (2017) entende que a solução para discordância está na atuação do Poder Judiciário, como estabelece o artigo 1.631, parágrafo único, do Código Civil: “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”. (CURIA; CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p.266).

Ainda, nas palavras de Christiano Cassettari (2017), sendo o poder familiar exercido conjuntamente por todos os pais, não há como se ter uma decisão acerca da vida do filho por vontade da maioria, igualmente não é plausível desconsiderar a opinião de um dos genitores só por ser voto vencido. Destarte, caberá ao magistrado averiguar o que é melhor para o sujeito sempre em atenção à proteção integral da criança e do adolescente.

Como consequência do poder familiar, surge o questionamento quanto o direito aos alimentos. Exercido o poder familiar por todos os genitores presentes no assento de nascimento, todos possuem os direitos e deveres relativos aos alimentos, como devedores e eventualmente como credores. A obrigação de prestar alimentos está descrita no artigo 1.694, do Código Civil, e destina-se ao suprimento das necessidades pessoais do indivíduo por seus familiares quando esse não puder prover o seu próprio sustento, ratificando o princípio da solidariedade que deve se impor à família contemporânea. (LÔBO, 2017). Desse modo, havendo a pluralidade paterna surge um impasse quanto ao devedor dos alimentos ao filho, a qual dos pais incumbe a obrigação alimentar?

Christiano Cassettari (2017) resolve essa questão com base nos artigos 265 e 1.698 do Código Civil. Segundo o doutrinador, qualquer dos pais pode vir a suprir a obrigação alimentar conforme a proporção necessidade/possibilidade a julgar que existe previsão legal acerca do assunto nem declaração de vontade das partes, cabendo ao alimentado escolher contra qual dos pais ingressará a ação de alimentos. Salienta ainda que é possível postular pelos alimentos contra todos os obrigados no caso de um não poder arcar com pensão sozinho. Nesse caso, todas as pessoas obrigadas pela Lei a prestar os alimentos concorrerão solidariamente de acordo com os seus recursos para o provimento das necessidades da criança ou adolescente.

Por outro lado, a legislação cível também protege a dignidade dos pais ao estabelecer a reciprocidade da obrigação alimentar e dessa previsão sobrevém a hipótese de mais de um pai vir a precisar dos alimentos. Da mesma forma que o filho tem o bônus de ter seus alimentos mais facilmente providos pela pluralidade paterna, Christiano Cassettari (2017) entende que esse deve suportar o ônus de vir a assistir seus pais.

No que se refere à guarda dos filhos menores não existem grandes dificuldades para a determinação. Assim como o direito de visitas por parte de um ou mais pais, deve haver análise do caso concreto, atentando sempre ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Em algumas situações os tribunais têm considerado a preferência do infante quando esse demonstrar maturidade suficiente para fazer a escolha. (ABREU, 2017). A guarda deve atentar ao direito de convivência familiar, tanto do filho viver com o pai como do pai de acompanhar e zelar pela vida e interesses do filho. Ademais, na definição da guarda e do direito de visitas é preciso averiguar qual a situação que trará felicidade aos filhos e, dessa forma, concretizar o princípio da proteção integral. (MADALENO, 2017).

A questão mais complexa e polêmica diz respeito aos direitos patrimoniais relacionados aos direitos sucessórios. Questão que permanece latente diz respeito à sucessão hereditária nos casos de multiparentalidade, principalmente quando a pretensão da multiparentalidade tiver viés eminentemente patrimonial.

Maria Berenice Dias (2013, p.52), assim como boa parte da doutrina civilista, entende que, no caso de o filho ter múltiplos ascendentes, a constituição desses vínculos de filiação deve obedecer aos preceitos constitucionais da proteção integral e da isonomia da filiação. Dessa forma, independentemente do modo como foi constituída a relação paterno-filial, os direitos serão os mesmos e “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”.

Para esses casos, será necessária a análise do caso concreto a fim de que o vínculo genético não se sobreponha ao afeto e cuidado presentes na vida real e social da família. (FRÓES; SANDRI, 2017).

Ademais, é elementar que o instituto de filiação deve considerar os aspectos biológico e afetivo para a sua constituição de maneira que possa refletir a verdade real da família com vistas a assegurar todos os direitos e deveres decorrentes do vínculo. Destarte, tem se mostrado substancial o exame das situações fáticas, apresentadas em juízo, para que essas não tenham pretensões, sobretudo patrimoniais e acabem por distorcer o fundamento da multiparentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da multiparentalidade visa à tutela de situações que, contemporaneamente, são comuns nas famílias, fruto dos novos relacionamentos que se apresentam na atualidade. Assim, o fato de mais de duas pessoas assumirem as responsabilidades paterno-filiais, comprometidas com o desenvolvimento do infante, traz à tona a possibilidade do reconhecimento jurídico e dos efeitos do fenômeno. A decisão proferida no RE nº 898.60, da Corte Suprema brasileira, amparou a viabilidade da multiparentalidade e fixou tese jurídica que permite o reconhecimento do vínculo biológico ainda que exista uma filiação socioafetiva sólida.

A partir disso, muito tem se discutido acerca dos efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento, sendo primeiramente concedidos apenas os direitos pessoais. Atentando aos princípios citados anteriormente, restou aceito pela doutrina majoritária e magistrados que os efeitos gerados devem ser os inerentes ao instituto de filiação, de modo que todos os pais serão igualmente responsáveis pela prestação de alimentos e pelo exercício do poder familiar ao passo que terão iguais direitos à guarda e regulamentação de visitas. Ainda, terá o filho o direito à sucessão hereditária de todos os pais e esses da sua, bem como também poderá ser devedor de alimentos a mais de um ascendente.

Assim, a multiparentalidade tem sido reconhecida ao longo dos anos por juízes singulares e colegiados a fim de reproduzir a verdade real das famílias contemporâneas com o escopo de efetivar os direitos da personalidade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável, o que enseja o reconhecimento de todos os direitos decorrentes do fenômeno, sejam eles existenciais ou patrimoniais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Mutiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 22 set. 2017.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. **Biblioteca Digital**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 12 ago. 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Disponível em: <<https://minhateca.com.br/action/SearchFiles>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 898060. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. necessidade de tutela jurídica ampla. multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. **Biblioteca Digital**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/cfi/6/10!/4/4@0:60.3>>. Acesso em: 01 Maio 2017.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Saraiva**. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta; SANDRI, Jussara Schmitt. A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva. **Publica Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

JANNOTTI, Carolina de Castro et al. Averbação da sentença de multiparentalidade. **Recivil**. Disponível em:

<<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2017.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. **Biblioteca Digital**. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. **Biblioteca Digital**. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976187/cfi/6/10!4/10/2/2/2@0:19.0>>. Acesso em 19 set. 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica**. Disponível em:

<<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 70031164676, 8. Câmara Cível. Ação rescisória. Ação de investigação de paternidade. Preliminar intempestividade. Não cabimento. Acórdão que reconhece tão somente a paternidade biológica em razão da presunção da paternidade socioafetiva com o pai registral. Possibilidade. Violação de literal disposição de lei e erro de fato. Inocorrência. Rui Portanova. Porto Alegre, 17 de setembro de 2009. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70031164676&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70062692876&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação cível n.70062692876, 8. Câmara Cível. Apelação cível. Declaratória de multiparentalidade. Registro civil. Dupla maternidade e paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Julgamento desde logo do mérito. Aplicação artigo 515, § 3º do CPC. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062692876&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70031164676&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 70029363918, 8. Câmara Cível. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 07 de maio de 2009. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70029363918&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8>

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70062692876&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 29 abr. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **IBDCivil**. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017.